



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Comissão de Pregão

Resposta ao Pedido de impugnação da empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 04.916.444/0001-22

1 – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido protocolado na data de 30 de junho de 2020 pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.916.444/0001-22, endereçada ao Senhor Pregoeiro, o Pedido de impugnação em questão atende o item 10.10 do Instrumento Convocatório “**10.10 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.**” Portanto damos por admissível o Pedido convocado pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP.

2–DAS ALEGAÇÕES

A empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, alega que o instrumento convocatório traz especificações restritivas e participação de alguns fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Desta forma, incontroversa é a ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigo 37, XXI), também inserido na Lei de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Parágrafo 1º – É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Da redação do artigo citado, infere-se que são vedadas condições que restrinjam ou maculem a isonomia dos licitantes. Nesse sentido, traz-se o brilhante ensinamento do Doutor Marçal Justen Filho:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º., que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Cabe ainda colacionar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no que se refere a questão de violação a restrição à competitividade da licitação:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELO ESTADO - EXIGÊNCIA DE TRATAR-SE DE VEÍCULO FABRICADO NO PARANÁ - REQUISITO PREENCHIDO POR APENAS UMA EMPRESA - INADMISSIBILIDADE - PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não se justifica a restrição de participação em licitação a empresas situadas em outras unidades da Federação, notadamente quando apenas uma, situada no Estado do Paraná, preenche os requisitos do edital. (TJPR, REEX 1483556, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Troiano Netto, Julgado em 06/04/2004).

Infere-se, portanto, que o caráter competitivo é condição *sine qua non* para um salutar procedimento licitatório, visto que sem ele todo o processo torna-se inócuo, sem garantir à Administração Pública atingir o seu principal objetivo, que é o de contratar serviços ao melhor preço ofertado.

3 – DOS REQUERIMENTOS SOLICITADOS PELA EMPRESA

Diante disso solicitamos adequação dos itens para que o certame seja de fato de caráter competitivo.

- ITEM 03 - EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL COLORIDA DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO NO FORMATO A4: Item – resolução de impressão de até 2400x600 DPI, seja adequada para: resolução de impressão de 600x600 a 1200x1200 DPI.

E objetivando ainda, contribuir com a correta e inequívoca interpretação do Edital em epígrafe, e para que o certame seja de fato exitoso e livre de vícios ou equívocos que possam eventualmente induzir ao erro no momento da formulação das propostas, solicitamos também a adequação dos itens:

- ANEXO V – PROPOSTA DE PREÇOS:
 - Item 04, Excedente de Impressão Monocromático, seja adequada para: Franquia de Impressão Monocromático;
 - Item 05, Excedente de Impressão Colorido, seja adequada para: Franquia de Impressão Colorido;
 - Valor Máximo Mensal informado para o item 04, seja adequada para: Correção do cálculo para a correta composição dos valores;
 - Valor Máximo Mensal informado para o item 04, seja adequada para: Correção do cálculo para a correta composição dos valores;

Ante o exposto, requer a adequação do Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020, devendo a Administração efetuar a devida



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

retificação/supressões das exigências que afetam o caráter competitivo, bem como a correção dos cálculos informados na tabela de proposta de preços, a saber:

- a) Quanto aos equipamentos (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - DESCRIÇÃO DO SERVIÇO), rever as especificações técnicas para se permitir a participação de todos os fabricantes;
- b) Quanto ao cálculo dos valores (ANEXO V - PROPOSTA DE PREÇOS), rever e corrigir o cálculo para a correta formulação e composição dos valores pertinentes ao referido lote.

4 – DO JULGAMENTO DO REQUERIMENTO

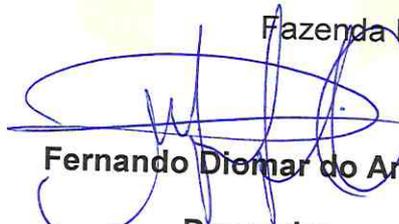
Julgamos **PROCEDENTE** o PEDIDO apresentado pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP em relação a alteração e adequação das especificações técnicas dos itens, visto que o mesmo restringia o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Julgamos **IMPROCEDENTE** o PEDIDO apresentado pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP em relação à adequação dos itens 04 e 05, não se aplica alteração, pois os mesmos se tratam apenas de valor excedente as franquias solicitadas (25.000 e 500 páginas), uma vez que o valor da franquia já se encontra contabilizado nos itens 1, 2 e 3.

5 – DAS PROVIDÊNCIAS

Após a deliberação do Pregoeiro o mesmo se manifesta pela publicação da errata no intuito de reformular os itens informados, no sentido de promover a ampla concorrência do procedimento licitatório.

Fazenda Rio Grande, 30 de junho de 2020


Fernando Diomar do Amaral
Pregoeiro